CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/05/2011
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 61, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2017.

PROPONENTE: Jaime Vasatta/PTN

RELATOR: Pedro Sampaio/ PSDB

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº6.597, d 26.4.2016 (que regulamenta o atendimento de agências bancárias, cooperativas de créditos e congêneres no Município de Cascavel na forma que específica).

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto em análise tem por premissa auxiliar os clientes/usuários de agências bancárias, cooperativas de créditos e congêneres, no tempo despendido nas agências e afins, evitando desgastes aguardando atendimento, quando na realidade os estabelecimentos indicados não recebem o boleto ou conta pretendida pelo cliente/usuário.

Inicialmente é importante suscitar que a matéria sugerida incide sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cascavel –PR , e neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, no livro Direito Municipal Brasileiro, página 587, 13ª edição:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois,

de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Nesse sentido, é competência do Município legislar a respeito de segurança, agilidade, tempo, comodidade dos usuários bancários e congêneres por serem assuntos de veemência local.

Sobre o tema, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário n° 432.789/SC que matéria de interesse local e de proteção ao consumidor é competência legislativa do Município, de tal modo, a proposição atende aos critérios constitucionais e legais.

Outrossim, corroboram com a matéria veiculada o artigos 30, 31 do Código de Defesa do Consumidor, assim como, artigo 4° e 5° da Resolução 2. 878 do Banco Central do Brasil, vez que, atendem as necessidades dos consumidores e evitam mazelas diárias.

Por conseguinte, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação da proposição, destarte, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio / PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Presidente	**Relator**	**Membro**

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de maio de 2017.